

<b>PROTOCOLO:</b>	130613 P / 2012
<b>ASSUNTO</b>	“Análise das defesas à RNI formulada pela Equipe Técnica da <b>Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste E. Tribunal de Contas</b> , em desfavor do <b>EXECUTIVO MUNICIPAL DE DENISE-MT</b> , conforme <b>DOCUMENTO N° 123234 D</b> protocolado neste Tribunal, pelo sistema digital, relativo indícios de irregularidades durante a condução da Tomada de Preços n° 013/2011 e qualidade dos serviços asfálticos executados nas Ruas de Denise-MT.”
<b>GESTOR</b>	<b>JOSÉ ROBERTO TORRES</b> Prefeito Municipal
<b>RELATOR</b>	WALDIR JÚLIO TEIS – Conselheiro Relator
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	NILSON JOSÉ DA SILVA – Auditor Público Externo HELOISA AUXILIADORA BOAVENTURA – Técnico de Controle Público Externo

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,**

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das defesas da RNI contra atos praticados pelo Sr. Prefeito Municipal **JOSÉ ROBERTO TORRES**, pela Presidenta da Comissão de Licitação Sra. **JANAINA VIANA DOS SANTOS**, pelo Operador do Sistema GEOOBRAS/TCE-MT, sr. **FERNANDO SILVA DOS SANTOS**, pelo Secretário Municipal de Obras, sr. **CÉLIO APARECIDO ZUCARELLI** e, pelo Engenheiro Civil, sr. **EDSON LORENZETTI** por irregularidades no decorrer dos procedimentos das Tomada de Preços nº. 013/2011 e 019/2011, que tinha como objeto a contratação de empresa de engenharia para realiar serviços de **“pavimentação asfáltica para as Avenidas Júlio Campos, Barra do Bugres, São Paulo e Rua Nossa Senhora Aparecida”**, pelos fatos a seguir.

Pelo Ofício nº 788/2012, de 21/08/2012 o Chefe do Executivo Municipal de Denise foi notificado para que no prazo de **15 dias** apresentasse as suas manifestações e os documentos que entendesse pertinentes a sua defesa com relação às irregularidades detectadas pela Equipe da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia.

Devidamente citado, por meio de AR, em 27/08/2012, dentro do prazo estabelecido para defesa, o Prefeito e os demais Representados solicitaram dilação do prazo para apresentação de defesa. Fato contínuo, em 11/09/2012, por meio do despacho

nº 726/2012, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis autorizou a dilatação do prazo por mais 15 dias improrrogáveis.

Em 01/10/2012, foi juntada aos autos deste processo a defesa, em único documento, assinada por todos os servidores citados na peça preambular desta RNI. Assim, embora a peça de defesa esteja em único documento, a análise dar-se-á de forma individualizada de acordo com as responsabilidades atribuídas a cada um dos servidores.

## II. DO RESUMO DOS FATOS

A presente RNI é originária de denúncia protocolada nesta Casa de Corte pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Barra do Bugres, **Dr. Rinaldo Ribeiro de Almeida Segundo**, relativo a atos irregulares envolvendo a atual Administração Pública do município de Denise-MT, concernente a licitação de obras de serviços já realizados.

Pelo relato dos fatos que acompanhou a denúncia do Douto Promotor de Justiça, associados a outros fatos contatados pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, durante a inspeção *in loco* realizada em 09 e 10/08/2011, naquele Município, conforme consta na peça vestibular desta RNI, foram atribuídas a diversos servidores responsabilidades pela prática de atos irregulares, conforme a seguir.

## III. DAS DEFESAS

### 2.1 – José Roberto Torres – Prefeito Municipal

#### **2.1.1. – Autorizar realização de licitação da obra na Rua Nossa Senhora Aparecida, sendo que a obra já estava concluída.**

O Defendente justifica que: *“o sr. Audelino de Oliveira Brito<sup>1</sup>, não foi claro ao afirmar que a obra, foi realizada anterior ao processo licitatório, alegando que a mesma foi realizada pelo município de Denise;” (sic).*

Informa em sua defesa que, com a abertura do processo licitatório, foi aberta a possibilidade do trecho da Rua Nossa Senhora Aparecida ser realizada por empresa contratada, entretanto, devido a queda da receita, o gestor municipal resolveu excluir a obra da licitação e executá-la de forma direta pelo próprio município.

<sup>1</sup> O Sr. Audelino de Oliveira Brito, Presidente do Sindicato dos Servidores Público Municipal de Denise foi uma das pessoas que prestaram declarações ao Promotor de Justiça.

Finaliza sua defesa afirmando que não houve nenhuma irregularidade. Que o processo licitatório foi realizado em completa obediência aos princípios da administração pública.

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** conforme consta do relatório preambular (fls. TC 13/14), pelas condições em que se encontra o pavimento asfáltico da Rua Nossa Senhora Aparecida, trata-se de uma obra realizada a mais de 2 anos, fato esse, confirmado pelos moradores da rua. A irregularidade atribuída ao Gestor Municipal foi o fato de que a Tomada de Preços nº 013/2011 previa o asfaltamento da Rua Nossa Senhora Aparecida, num trecho de 8.666,37m<sup>2</sup> (1.238m de extensão), cujo valor da obra estava orçado em **R\$ 31.198,93**. Ressalta-se que neste valor não estava incluso os serviços de retirada de material, encascalhamento, sub-base e base. A referida Tomada de Preços foi **cancelada pelo Presidente da Comissão de Licitação**, em 12/04/2011, sob argumento de que *“a bem do Serviço Público e em decorrência de deformidade no Conjunto Estrutural entre o Projeto e o Edital”*.

Com o cancelamento da TP nº 013/2011, em 04/05/2011 foi solicitada uma nova licitação (TP nº 019/2011) cujo objeto era o mesmo da TP nº 013/2011. Desta vez, o custo para execução dos serviços na Rua Nossa Senhora Aparecida foi orçada em **R\$ 30.570,66**, para o mesmo trecho (8.666,37m<sup>2</sup>), que compreende toda a extensão da rua.

O Chefe do Executivo Municipal justifica que os serviços estavam sendo realizados pelo município, que tentou licitá-lo pelos referidos processos licitatórios, porém, voltou a executá-los de forma direta.

Verificando o sistema GEOBRAS-TCE/MT não há qualquer referência a serviços de obras e serviços de engenharia executado pelo Município (contratação direta). Não há no Executivo Municipal um engenheiro que pudesse acompanhar a execução desses serviços. Serviço de pequeno porte, como colocação de meio-fio, está sendo executado por terceirizados.

Não ficando comprovada a inexistência das irregularidades apontadas no relatório preambular da Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, mantém-se a irregularidade atribuída ao Chefe do Executivo Municipal.

### **2.1.2. – Deixar de designar engenheiro civil para fiscalizar obras e serviços de engenharia**

O Defendente alega *“que diante dos escassos recursos, o município não detém em seus quadros permanente de funcionários, servidor engenheiro para suprir tal deficiência, por se tratar de profissional com grande dispêndio de recursos para o*

município.....”. Assim, o Defendente alegar que para fiscalização das obras e serviços de engenharia, utiliza-se de um servidor designado, assessorado por profissional contratado.

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** o artigo 67 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração especialmente designado, permitindo a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. Entretanto, quando o objeto do contrato tratar-se execução de obras e serviços de engenharia o servidor designado para esse fim, obrigatoriamente deverá ser um engenheiro (Lei nº 5.194/66 – Lei que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto-Agrônomo). A designação de um servidor para acompanhamento da execução de obras e serviços de engenharia, objeto da Tomada de Preços nº 019/2011, não se tratava de um ato discricionário do Chefe do Executivo Municipal. As alegações de que foi nomeado um servidor e, este seria assessorado por profissional contratado não procedem, pois, somente o engenheiro do quadro, ou contratado para esse fim, poderia fiscalizar e elaborar as planilhas de medições. No caso do contrato que o Executivo Municipal mantém com a empresa Modelo Engenharia LTDA é exclusivo para elaboração de projeto de construção civil, não abrange fiscalização e medição de serviços.

**Assim sendo, matem-se a irregularidade atribuída ao Gestor Municipal.**

### **2.1.3. – Realizar pagamento de serviços realizados na Av. Barra do Bugres fora dos padrões contratados.**

O defendente apresentou a seguinte defesa:

O pagamento se deu, após a medição dos serviços executados, e dentro dos padrões aceitáveis, conforme objeto de verificação de engenheiro contratado por esta municipalidade conforme laudo de medição expedido pelo mesmo, juntado ao processo pelos auditores que acompanharam in locu em visita ao município;

Esta conclusão da equipe técnica, conforme supramencionado vem a ferir de morte princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório, por se tratar de conclusão que pelo nosso entendimento não confere com a realidade;

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** quanto aos serviços executados pela empresa contratada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica na Av. Barra dos Bugres, por tratar-se de serviços asfáltico do tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo com espessura de 3,5cm, conforme Memorial Descritivo, os seus defeitos e qualidade estão visíveis a olho *nu*.

Durante a vistoria *in loco*, a Equipe Técnica do TCE/MT constatou que o trecho executado e pago apresentam diversas patologias, tais como: *afundamento superior ao tolerado pela Norma do DNIT; revestimento desgastado com painelas; excesso de ligantes, comprovado em trecho irregular com exsudações; e espessura do revestimento asfáltico com apenas 1,5cm.*

Considerando que o Executivo Municipal não dispõem de um engenheiro fiscal, para acompanhar a execução da obra, durante a vistoria *in loco*, a Equipe Técnica do TCE/MT foi acompanhada pelo sr. Fernando da Silva Santos, Secretário Municipal de Administração. As patologias apontadas no relatório preambular desta RNI não necessitam de perícias ou outro tipo de análise, pois estas estão visíveis.

Assim sendo, pelo constatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, a obra executada pela empresa Construtora e Incorporadora Guedes LTDA além de não atender o que estabelecia o Memorial Descritivo, com menos de 1 ano de uso já apresenta deformidades que comprometem a vida útil da obra, que, de acordo com o engenheiro Edson Lorenzetti, autor do projeto, o serviço a ser contratado pela Tomada de Preços nº 019/2012 tinha previsão de uso para um período de **10 anos**.

A afirmação pelo Defendente que a conclusão da Equipe Técnica ***ferre de morte princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório*** não procede, pelo fato que após a emissão do relatório que deu origem a esta RNI, foi oportunizado ao Defendente o contraditório e ampla defesa, porém, o Chefe do Executivo Municipal nada acrescentou em sua defesa que possa contrapor o que foi constatado pela Equipe Técnica do TCE/MT.

#### **Mantém-se a irregularidade atribuída ao Gestor Municipal.**

#### **2.1.4. – Deixar de inserir no Sistema GEOOBRA-TCE/MT informações relativas as Tomadas de Preço nº 013 e 019/2011**

O defendente apresentou a seguinte defesa:

Insta informar, que os envios de informações ainda não alcançaram seu ideal, mas a administração atual vem tomando providências para que as informações possam chegar a essa corte de contas no tempo correto, e como medida de melhoria um maior investimento em capacitação do corpo de servidores envolvidos nos trabalhos, e acatamento das orientações desta Egrégia Corte de Contas, para que tais falhas não ocorram, observando que não houve dolo ou má fé por parte dos notificado, lembrando sempre, que o nosso município é pequeno, inclusive na quantidade de recursos humanos para atender todas as cargas de relatórios, índices e metas, obrigando com que os servidores estejam quotidianamente sobrecarregados de serviços.

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** o Defendente reconhece a irregularidade, entretanto, as suas justificativas não elide a sua responsabilidade pelo descumprimento da Resolução nº 006/2011.

Decorrido quase dois meses após a inspeção *in-loco* naquele Executivo Municipal, até a presente data as informações relativas a TPs nº 014/2011 e nº 019/2011 ainda não foram inseridas no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, **mantém-se a irregularidade.**

**2.1.5. – Comprovar a utilização dos materiais encaminhados pela SINFRA para utilização nas Avenidas São Paulo e Barra do Bugres**

O defendente não apresentou defesa para este item, assim sendo, mantém-se a irregularidade atribuída ao Gestor Municipal.

**2.2 – Janaina Viana dos Santos – Presidente da Comissão de Licitação**

**2.2.1. - Realizar procedimento licitatório da obra na Rua Nossa Senhora Aparecida, sendo que a obra já estava concluída.**

A defendente apresenta as mesmas justificativas apresentadas pelo Prefeito, ou seja, *“que obra já estava concluída na abertura do processo licitatório, sendo licitados trechos da mesma, mas diante da queda da arrecadação, a mesma foi iniciada e teve seu término pelo Município de Denise-MT, com recursos próprios.”*

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** analisando as informações que constam no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, não há quaisquer informações sobre obras que tenham sido executadas de forma direta pelo Município. Durante a inspeção *in-loco* foi constatado pela Equipe de Auditoria do TCE/MT, que o Executivo Municipal não possui um Engenheiro, no seu quadro de servidores, nem por meio de contratação direta. Que também não dispõe de equipamentos necessários para realização dos serviços executados na Rua Nossa Senhora Aparecida.

Assim, não afasta a sua responsabilidade por realizar as licitações TP nº 014/2011 e 019/2011, incluindo como objeto, os serviços de pavimentação asfáltica da Rua Nossa Senhora Aparecida, que já estava concluída na época dessas licitações, conforme

constatado pela Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e depoimentos colhidos junto aos moradores da Rua Nossa Senhora Aparecida.

**Mantém-se a irregularidade atribuída à Presidente da Comissão de Licitação.**

## 2.3 – Fernando Silva dos Santos – Operador do Sistema GEOBRAS-TCE/MT

### 2.3.1 – Deixar de inserir no Sistema GEOBRAS-TCE/MT informações relativas as Tomadas de Preço nº 013 e 019/2011

O Defendente reconheceu a irregularidade e apresentou a seguinte defesa:

O operador do sistema, neste ato assume a total responsabilidade pela irregularidade detectada, deixando aqui consignado que não houve dolo ou má fé por parte do mesmo, lembrando sempre, que o nosso município é pequeno, inclusive na quantidade de recursos humanos para atender todas as cargas de relatórios, índices e metas, obrigando com que os servidores estejam quotidianamente sobrecarregados de serviços.

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** a justificativa apresentada pelo Defendente não elide a sua responsabilidade. Essa justificativa poderia até ser um fato mitigador para aplicação da multa, entretanto, contata-se pelo sistema GEOBRAS-TCE/MT que até a presente data, as informações relativas aos processos licitatórios objeto desta RNI (TP nº 014 e 019/2011) não foram inseridas no referido Sistema. Ou seja, mesmo tendo sido alertado pela Equipe Técnica e tomando conhecimento do relatório da presente RNI, o referido servidor manteve-se inerte e continua a descumprir a Resolução nº 006/2011.

**Assim sendo, matem-se a irregularidade.**

## 2.4 – Célio Aparecido Zucarelli – Secretário Municipal de Obras

### 2.4.1. – Autorizar a realização de procedimento licitatório da obra na Rua Nossa Senhora Aparecida, sendo que a obra já estava concluída.

A defendente apresenta as mesmas justificativas apresentadas pelo Prefeito, ou seja, *“que obra já estava concluída na abertura do processo licitatório, sendo licitados trechos da mesma, mas diante da queda da arrecadação, a mesma foi iniciada e teve seu término pelo Município de Denise-MT, com recursos próprios.”*

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** analisando as informações que constam no Sistema GEOBRAS-TCE/MT, não há quaisquer informações sobre obras que tenham sido

executadas de forma direta pelo Município. Durante a inspeção *in-loco* foi constatado pela Equipe de Auditoria do TCE/MT, que o Executivo Municipal não possui um Engenheiro, no seu quadro de servidores, nem por meio de contratação direta. Que também não dispõe de equipamentos necessários para realização dos serviços executados na Rua Nossa Senhora Aparecida. Pela defesa o Secretário de Obras não comprovou como foram executados aqueles serviços na Rua Nossa Senhora Aparecida.

Assim, não afasta a sua responsabilidade por ter autorizada a realização das licitações TP nº 014/2011 e 019/2011, incluindo como objeto, os serviços de pavimentação asfáltica da Rua Nossa Senhora Aparecida, pois tinha conhecimento que a obra já estava concluída na época dessas licitações, conforme constatado pela Equipe de Auditoria da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia e depoimentos colhidos junto aos moradores da Rua Nossa Senhora Aparecida.

**Mantém-se a irregularidade atribuída ao Secretário Municipal.**

**2.4.2. – Autorizar pagamento de serviços realizados na Av. Barra do Bugres fora dos padrões contratados.**

Conforme trecho extraído de sua defesa, os argumentos apresentados pelo Secretário Municipal de Obras foram basicamente as mesmas apresentadas pelo Chefe do Executivo Municipal.

O pagamento se deu, após a medição dos serviços executados, sendo que o padrão contratado foi objeto de verificação de engenheiro contratado por esta municipalidade;

Esta conclusão da equipe técnica, conforme supramencionado, vem a ferir de morte princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório, por se tratar de conclusão que pelo nosso entendimento não confere com a realidade;

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** repete-se a mesma análise da defesa do Prefeito, ou seja: quanto aos serviços executados pela empresa contratada para execução dos serviços de pavimentação asfáltica na Av. Barra dos Bugres, por tratar-se de serviços asfáltico do tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo com espessura de 3,5cm, conforme Memorial Descritivo, os seus defeitos e qualidade estão visíveis a olho *nu*.

Durante a vistoria *in loco*, a Equipe Técnica do TCE/MT constatou que o trecho executado e pago apresentam diversas patologias, tais como: *afundamento superior ao*

*tolerado pela Norma do DNIT; revestimento desgastado com panelas; excesso de ligantes, comprovado em trecho irregular com exsudações; e espessura do revestimento asfáltico com apenas 1,5cm.*

Considerando que o Executivo Municipal não dispõem de um engenheiro fiscal, para acompanhar a execução da obra, durante a vistoria *in loco*, a Equipe Técnica do TCE/MT foi acompanhada pelo sr. Fernando da Silva Santos, Secretário Municipal de Administração. As patologias apontadas no relatório preambular desta RNI não necessitam de perícias ou outro tipo de análise, pois estas estão visíveis.

Assim sendo, pelo constatado pela Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT, a obra executada pela empresa Construtora e Incorporadora Guedes LTDA além de não atender o que estabelecia o Memorial Descritivo, com menos de 1 ano de uso já apresenta deformidades que comprometem a vida útil da obra, que, de acordo com o engenheiro Edson Lorenzetti, autor do projeto, o serviço a ser contratado pela Tomada de Preços nº 019/2012 tinha previsão de uso para um período de **10 anos**.

Pela documentação disponibilizada pelo setor financeiro do Executivo Municipal, ficou comprovado que foi o Defendente que realizou a liquidação da despesa, apondo sua assinatura na nota fiscal nº 805 (fls. TC 375), sem que, para isso estivesse com documento hábil (planilha de medição) assinado por servidor capacitado (Engenheiro Civil), comprovado não só a quantidade dos serviços executados como também, a qualidade desses serviços.

A afirmação pelo Defendente que a conclusão da Equipe Técnica ***ferre de morte princípio Constitucional da Ampla Defesa e Contraditório*** não procede, pelo fato de que, após a emissão do relatório que deu origem a esta RNI, foi oportunizado ao Defendente o contraditório e ampla defesa, porém, o Secretário Municipal nada acrescentou em sua defesa que possa contrapor o que foi constatado pela Equipe Técnica do TCE/MT.

**Mantém-se a irregularidade atribuída ao Secretário Municipal.**

#### **2.4.3. – Comprovar a utilização dos materiais encaminhados pela SINFRA para utilização nas Avenidas São Paulo e Barra do Bugres.**

O defendente apresentou a seguinte explicação:

Somente uma parte do material foi enviado ao município de Denise – MT, conforme pode-se prova por meio de copia de ofício n.º 421/2012 – núcleo executivo, juntado aos autos, onde o secretário adjunto da SETPU, declara expressamente a quantidade enviada, onde os mesmos foram utilizado nas Avenidas São Paulo e Barra do Bugres conforme quantidade auferida pelos próprios auditores de controle externo;

No documento emitido pela Secretaria Executiva do Núcleo Trânsito, Transporte e Cidade, o Secretário Adjunto da SETPU declara que, por conta do Termo de Cooperação Técnica n° 126/2010, foram entregue ao município de Denise os seguintes produtos:

- 13.66 toneladas de CM 30
- 37,86 toneladas de RR 2C
- 15.000 litros de óleo diesel

Quanto ao restante dos materiais o Secretário Adjunto informa que aguardam a liberação de recursos par que possam ser atendidos.

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** pela documentação anexada aos autos da presente RNI (fls. TC 326 a 366), foram entregues pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SINFRA, no ano de 2010, **20 mil litros de óleo diesel**, conforme planilha abaixo e **13.660 kg de asfalto diluído CM-30**.

QUANTIDADE	RECEBIDO EM	VALOR – R\$	Nota fiscal n°
5.000 mil litros	25/08/2011	10.150,00	352 - Castoldi
5.000 mil litros	25/08/2012	10.150,00	8703- Castoldi
5.000 mil litros	15/09/2010	10.150,00	8855-Castoldi
5.000 mil litros	30/09/2010	10.150,00	8967-Castoldi

Os 13.660kg de asfalto diluído CM 30, no valor total de **R\$ 31.895,28** foi entregue pela empresa **emam – asfalto (EMAM – EMULSÃO E TRANSPORTES LTDA)**, no dia 06/10/2010, conforme comprovado pela Nota Fiscal n° 000.000.960 (fls. TC 365). Na referida Nota Fiscal consta carimbo de declaração que os materiais foram entregues. O visto que ali consta é o mesmo que atestou a nota fiscal n° 805 (fls. TC 375) que, foi confirmado pelo próprio defendente, que era seu aquele visto.

O defendente não justificou o que foi feito com o material excedente. O documento emitido pelo Secretário Adjunto da SINFRA ratifica que houve entrega pela SINFRA ao Executivo Municipal a quantidade de **13,66 toneladas de CM 30**, quantidade essa suficiente para pavimentação asfáltica de aproximadamente 11.383m<sup>2</sup>. Assim,

considerando que o trecho dos serviços asfáltico executados na Avenida Barra do Bugres foi de aproximadamente 4.000,07m<sup>2</sup>, houve uma sobra de **8.859,90kg de asfalto diluído CM-30, que daria para executar os mesmo serviços em um trecho de 7.392,93m<sup>2</sup>.**

O Defendente não justificou o que foi feito com a sobra desse material, que no valor da época (R\$ 2,3340 por tonelada) **equivale a R\$ 20.687,00 (vinte mil, seiscentos e oitenta e sete reais)**. Considerando que o Defendente não comprovou nem justificou a utilização desse material em outra rua, levando-se em conta que os serviços da Avenida Barra do Bugres estão inacabados e da Avenida São Paulo não foram iniciados, esse valor precisa ser ressarcido ao erário municipal. **Dessa forma, mantém-se a irregularidade.**

## 2.5 – Edson Lorenzetti – Engenheiro Civil

### 2.5.1. – Emitir e assinar planilha de medição sem ato de designação para esse fim e, sem ART.

Em sua defesa o sr. Edson Lorenzetti justifica que: *“que por se tratar de engenheiro contratado, entende-se que a Portaria seria no caso de servidor pertencente aos quadros da administração pública, sendo que o ART foi recolhido posteriormente com o início da execução das obras.”*

Já em relação a emitir e assinar planilha de medição por serviços realizados fora dos padrões que constava no Memorial Descritivo, o Defendente apresentou a seguinte justificativa:

As obras foram realizadas dentro dos padrões exigidos, sendo que tal manifestação dos auditores não deve prosperar, sendo a mesma produzida de forma unilateral, e sem amparo técnico de profissional competente, estando a mesma em completa desobediência aos princípios Constitucionais da Ampla defesa e o Contraditório,;

**DA ANÁLISE DA DEFESA:** quanto a ausência da ART, caberia ao engenheiro apresentar, juntamente com a sua defesa, o documento comprobatório da regularidade perante o CREA-MT. Porém não comprovou.

Em relação à qualidade dos serviços, conforme relatado por ocasião das análises das defesas do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Obras, quando a Equipe Técnica do TCE/MT solicitou um engenheiro para acompanhar a fiscalização *in loco*, foi informado pelo Secretário de Administração, que o Executivo Municipal não dispunha

de um profissional de engenharia. Informou ainda, que o Secretário Municipal de Obras também não era engenheiro. Diante de um servidor habilitado, o Secretário de Administração do Município se prontificou a acompanhar a Equipe Técnica do TCE/MT. A Equipe Técnica do TCE/MT é composta de um Auditor e um Técnico como formação em Engenharia Civil.

Segundo informações do Secretário de Administração do Município, o sr. Edson Lorenzetti reside em Tangará da Serra-MT.

O contrato nº 028/2011, assinado pelo Executivo Municipal e a empresa Modelo Engenharia LTDA, tem como objeto apenas os serviços de elaboração de projeto de construção civil. Esse contrato não contempla os serviços de acompanhamento da execução da obra, fiscalização e serviços de medições de serviços para fins de pagamentos. O referido contrato teve sua vigência fixada para o período de **09/03/2011 a 31/12/2011**, ou seja, no período da inspeção *in-loco* realada pelos Técnicos do TCE/MT, o Contrato nº 028/2011 estava vencido e, não havia engenheiro designado para acompanhar a Equipe Técnica do TCE/MT.

Quanto ao argumento apresentado pelo sr. Edson Lorenzetti, que não foi oportunizado o direito da ampla Defesa e do Contraditório é totalmente descabido. Cumprindo esses princípios o TCE/MT, por meio do Relator das Contas do Município, notificou-os para que apresentassem suas defesas, entretanto, o sr. Edson Lorenzetti não aproveitou essa oportunidade, limitando-se apenas a atacar o relatório da Equipe de Auditoria, afirmando que fora produzida de forma unilateral e, sem amparo técnico de profissional competente.

Ratificando o que foi relatado por ocasião **DA ANÁLISE DA DEFESA** do Prefeito, durante a vistoria *in loco*, a Equipe Técnica do TCE/MT constatou que o trecho executado e pago (Av. Barra do Bugres) apresenta diversas patologias, tais como: *afundamento superior ao tolerado pela Norma do DNIT; revestimento desgastado com painelas; excesso de ligantes, comprovado em trecho irregular com exsudações; e espessura do revestimento asfáltico com apenas 1,5cm*. Essas irregularidades são tão grosseiras, que não necessita de profissional técnico para constatar que os serviços ali realizados estão fora dos padrões mínimos exigidos pela norma do DNIT.

Entretanto, considerando que o sr. Edson Lorenzetti, como pessoa física, não possuía qualquer relação jurídica com o Executivo Municipal de Denise, pois, a relação jurídica era com empresa Modelo Engenharia LTDA, da qual o mesmo é sócio/proprietário, **RECOMENDA-SE a exclusão de seu nome do polo passivo desta RNI.** Porém, considerando que o mesmo emitiu uma planilha de medição comprovando execução de serviços fora dos padrões contratados pelo Executivo Municipal e em desacordo com as normas do DNIT, sem que para isso estivesse devidamente credenciado, **RECOMENDA-SE ainda, que seja comunicado ao CREA/MT a atuação do referido engenheiro, durante a execução do Contrato nº 042/2011, bem como ao Promotor de Justiça da Comarca de Barra do Bugres, autor inicial da denúncia nesta Casa de Corte.**

É o relatório,

Cuiabá-MT, 11 de outubro de 2012.

**Nilson José da Silva**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2029671